

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROJETO DE LEI Nº 005/2009.

“Dispõe sobre concessão de incentivos às empresas da área de turismo; comércio; indústria; às atividades agropecuárias e ao programa de Agrovilas e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte lei.

Artigo 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos às empresas da área de Turismo, Comércio, às Indústrias, às Atividades Agropecuárias; ao Programa de Agrovila; às Cooperativas e aos Pequenos Núcleos Rurais, que se formarão no Município de Maracaju a partir da aprovação desta Lei com validade até 31 de dezembro de 2.012.

Parágrafo único. Ficam estendidos os benefícios desta Lei às empresas já existentes que ampliem suas instalações, oferecendo maior número de empregos.

Artigo 2º Os incentivos de que trata o Artigo 1º serão na forma de isenções fiscais, apoio técnico e econômico, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único. Para as concessões de qualquer dos benefícios de que trata esta lei, deverá obedecer as regras contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, verificada caso a caso.

Artigo 3º Para dar suporte técnico-econômico ao Projeto de Desenvolvimento Municipal serão implantados no Município de Maracaju os seguintes programas:

- I - O Projeto na área de Turismo;
- II- Os Distritos Industriais e Agro-Industriais;
- III- Criação e implantação de Agrovilas e Condomínios rurais;
- IV- O projeto de incubadoras, Condomínios Industriais e Agro-Industriais;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

V- A aquisição, desapropriação e demarcação de áreas tecnicamente recomendadas para implantação de projetos, empresas ou Agrovilas;

VI- Criação da Bolsa de Arrendamento de Terra e Parceria Agrícola;

DAS EMPRESAS DE TURISMO E DO COMÉRCIO

Artigo 4º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, visando melhorias no setor de turismo e comércio a título de apoio técnico e econômico, elaborará os seguintes:

- I - plano de desenvolvimento econômico nos setores;
- II - diagnosticar as potencialidades do Município na área de turismo e comércio;
- III - estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentável, segundo a sua potencialidade;

Artigo 5º Objetivando a consecução de melhorias no setor de turismo e comércio de nossa cidade, o Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico se propõe aos seguintes:

- I - auxiliar os setores nas feiras e eventos;
- II - promover cursos de preparação de mão-de-obra, através de recursos próprios ou convênios com SEBRAE, SENAC, SESI e SENAI;
- III - criar bolsa de emprego em convênio com os órgãos representativos de classe;
- IV - auxiliar as empresas dos setores com propagandas para divulgação de seus produtos;
- V - incentivar também o comércio local mediante fornecimento de propagandas, por quaisquer meios de comunicações, a fim de promover melhores vendas e melhoramento da arrecadação de impostos devidos ao Município;
- VI - concessão de financiamentos para a implantação de novas empresas e/ou expansão através de programas

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, com prévio parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Maracaju.

DOS DISTRITOS INDUSTRIAIS E AGRO-INDUSTRIAIS

Artigo 6º Os Distritos Industriais e Agro-industriais existentes ou que venham a ser criados terão limites territoriais planejados com a destinação exclusiva de suas áreas.

Artigo 7º Os Distritos Industriais e Agro-industriais têm por objetivo promover a implantação de uma infra-estrutura necessária à indução de um processo de desenvolvimento, visando o aumento e melhoria de empregos; fomentação e diversificação das atividades econômicas do Município; a atração de indústrias e agro-industriais para apoiar ou complementar outras já existentes; o desenvolvimento tecnológico; o fortalecimento do comércio e a ampliação da arrecadação tributária.

Artigo 8º O uso do solo nos Distritos Industriais e Agro-Industriais, com áreas planejadas, submeter-se-ão ao poder de polícia da Administração Municipal e será disciplinada por esta Lei, pela Legislação Federal e Estadual pertinentes e regulamentado por Decreto do Executivo Municipal .

DAS INCUBADORAS E CONDOMÍNIOS INDUSTRIAIS E

AGRO-INDUSTRIAIS

Artigo 9º Objetivando a concessão de incentivos especiais às micro e pequenas empresas, em atividades industriais e comerciais, fica instituído o Projeto de Incubadoras e Condomínios Industriais ou Agro-industriais.

§ 1º - Para implementar o Projeto de Incubadoras e Condomínios Industriais ou Agro-industriais, fica o Município autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados, mediante aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Maracaju.

§ 2º - A cessão de espaços em prédios arrendados ou locados para uso Industrial e Agro-industrial que exija prazo determinado, na forma deste Projeto, será pelo período de 01 (um) ano, contado do início das atividades, podendo ser prorrogado para mais um período, desde que haja interesse e atenda os objetivos desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

§ 3º - Inclui-se dentro do Projeto de Incubadoras e Condomínios Industriais e Agro-industriais a construção de barracões pelo sistema comunitário, com a participação do Município, inclusive em terreno pertencente a Associação Comunitária.

DAS AGROVILAS E CONDOMÍNIOS RURAIS

Artigo 10 Fica criado, nos termos desta Lei, o PROGRAMA AGROVILA, que tem o objetivo de implantar núcleos rurais, distribuídos na Zona Rural no Município de Maracaju.

Parágrafo único. A meta deste programa será facilitar incentivos, difusão de tecnologia e fomento da produção agropecuária diversificada e sustentável, objetivando a fixação do homem ao campo.

Artigo 11 A fixação do homem ao campo, nesses núcleos rurais, dar-se-á através de :

- I - Venda subsidiada da área rural;
- II - Locação de Infra estrutura necessária;
- III - Assistência técnica, até quitação da área;
- IV - Incentivos fiscais;

Parágrafo Único. No caso de descumprimento da função-objeto do bem, o produtor perderá os direitos, sendo o contrato de venda subsidiado, cancelado e o imóvel será destinado a outro produtor rural.

Artigo 12 Para execução dos objetivos do Projeto Agrovila, compete ao Poder Executivo:

- I - aquisição, desapropriação e demarcação de áreas rurais, de acordo com a legislação pertinente;
- II - firmar contratos de venda e compra subsidiada aos produtores rurais interessados, de acordo com a Lei;
- III - Conceder os incentivos previstos no artigo 16 à 19 desta Lei;
- IV - buscar apoio a nível Estadual, Federal ou Internacional para viabilização e estruturação das Agrovilas;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

Artigo 13 O Poder Executivo Municipal estabelecerá mediante decreto, as normas de implantação do Programa Agrovila, após ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Maracaju.

DA BOLSA DE ARRENDAMENTO DE TERRAS E PARCERIAS AGRÍCOLA

Artigo 14 Objetivando o desenvolvimento do Setor Rural e conseqüente aumento da produção Agropecuária, fica criada a Bolsa de Arrendamento de Terra e Parceria Agrícola no Município de Maracaju.

Artigo 15 A Bolsa de Arrendamento de Terras constitui-se de normas, regras e incentivos específicos que visam ofertar e disciplinar o arrendamento de terras e a parceria agrícola e oferecer incentivos aos produtores que satisfizerem os objetivos estabelecidos nesta Lei e regulamentado por decreto.

Artigo 16 As normas e incentivos de que se trata a Bolsa de Arrendamento e Parceria Agrícola serão aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Maracaju.

Artigo 17 Após normatizada por Decreto do Executivo Municipal, a Bolsa de Arrendamento e Parceria será executada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, podendo, através de Convênio ser delegado sua gestão à particulares.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos dos artigos 14 à 16, desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a firmar Convênios de Parceria com o Sindicato Rural de Maracaju, Associação de Produtores, Banco do Brasil S. A. e outros segmentos interessados.

DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Artigo 18 Toda Empresa ou industria que se instalar ou ampliar suas instalações no Município, atendidos os princípios desta Lei, poderá gozar dos seguintes incentivos:

I - Doação, Concessão gratuita ou venda subsidiada de área ou bem para instalações;

II - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, atendendo o seguinte:

a - por 01 (um) ano, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 01 (um) a 03 (três) empregos;

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

- b -** por 02 (dois) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 04 (quatro) a 10 (dez) empregos;
- c -** por 04 (quatro) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 11 (onze) a 20 (vinte) empregos;
- d -** por 08 (oito) anos, as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 21 (vinte e um) a 100 (cem) empregos;
- e -** por 12 (doze) anos as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 101 (cento e um) a 200 (duzentos) empregos;
- f -** por 16 (dezesesseis) anos as empresas ou beneficiárias que oferecerem de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) empregos;
- g -** por 20 (vinte) anos as empresas ou beneficiárias que oferecerem 501 (quinhentos e um) ou mais empregos;

III – Isenção do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITCD, nas mutações patrimoniais previstas na legislação tributária, que tenham exclusivamente por objeto a instalação ou ampliação de empresa no Município de Maracaju-MS.

§ 1º Todos os empregos criados deverão ter suas vagas preenchidas e comprovadas através do livro de registro de empregados.

§ 2º Poderá ser realizada a revisão dos benefícios, pelo beneficiário ou pela Administração, a qualquer tempo e independentemente da data da concessão.

§ 3º É condição necessária para adquirir os benefícios de que trata o presente artigo, o parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Maracaju.

Artigo 19. O Município de Maracaju, a título de incentivo, poderá conceder a devolução de até 100% (cem por cento) do valor de incremento trazido pela nova empresa, indústria e agro-indústria ao índice de

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

participação do Município perante o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

§ 1º. O benefício mencionado no "caput" deste artigo se estenderá as empresas, indústrias e agro-indústria já existentes que ampliem suas instalações, mediante comprovação e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Maracaju.

§ 2º. Para determinação do incremento do índice de Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços previsto no "**caput**" deste artigo, o Município de Maracaju solicitará junto a Secretaria Estadual de Fazenda o índice de participação individual dos contribuintes na composição do valor adicionado do Município.

§ 3º. A devolução a que se refere este artigo poderá ser efetuada bimestralmente, de acordo com a disponibilidade do Município, a partir do primeiro mês do segundo ano de atividades da empresa, tomando-se como base o incremento de participação do Município sobre o ICMS devido.

§ 4º. O direito de pleitear o incentivo da devolução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços prescreve no prazo de três anos, contado a partir da data do recolhimento do tributo, e deverá ser solicitado por vias formais junto à Secretaria Municipal de Fazenda, na forma do artigo 22 da presente lei.

§ 5º. O tempo de duração do incentivo e de devolução do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços será de 04 (quatro) anos, contado da aprovação do projeto de instalação ou de ampliação, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento de Maracaju.

§ 6º. Usufruirão deste incentivo, somente empresas, industriais e agro-industriais que tiverem movimentação bancárias e contratação de mão-de-obra do Município de Maracaju.

Artigo 20 O Município poderá executar as seguintes obras e serviços, adequadas dentro de sua necessidade e disponibilidade:

- a) efetuar obras de terraplanagem e outros serviços afins;
- b) reivindicar junto aos órgãos estaduais a implantação de rede de abastecimento de água, esgoto, rede de energia elétrica e telecomunicações ou apoio à construção de poços artesianos ou semi artesiano, para consumo das instalações das empresas;

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

c) reivindicação junto a instituições de crédito federais, estaduais e privadas, recursos e financiamentos para a instalação, realocização ou expansão;

d) extensão da linha de transporte coletivo;

e) vias de circulação em condições de tráfego permanente, preferencialmente provida de pavimentação asfáltica;

f) auxílio no transporte de máquinas, peças e equipamentos necessário para a implantação da empresa.

Artigo 21. Além dos incentivos já mencionados nesta Lei, o Município poderá promover:

a) divulgação das empresas e dos produtos fabricados ou produzidos em Maracaju;

b) cursos de formação e qualificação de mão-de-obra para empresas, diretamente ou mediante convênios.

c) acompanhamento junto a estabelecimentos oficiais e privados de crédito bem como, órgãos públicos, visando encaminhamento rápido e breve solução;

d) articulação com instituições de Ensino, Pesquisa e Extensão, Pública ou Privada, Nacionais ou Internacionais, visando o acesso aos recursos tecnológicos;

e) assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico financeira, diretamente ou mediante convênios.

Artigo 22 A isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, não desobriga a empresa ou beneficiária, do cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas a esse tributo, inclusive no tocante ao cálculo do imposto que seria devido e, ao preenchimento de guias de recolhimento que deverão ser autenticadas pelo órgão competente, nos prazos legais.

§ 1º. Os valores relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, isento, porém, apurados deverão ser contabilizados pela empresa, em conta específica para aumento de capital, vedada a sua utilização para outra finalidade, sob pena de cancelamento da isenção.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

§ 2º. A empresa deverá fazer prova dessa aplicação, através de cópia dos balancetes, encaminhando ao Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre.

Artigo 23 No caso de encerramento das atividades, a empresa beneficiária deverá, num prazo de 60 (sessenta) dias, comunicar formalmente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, sob pena indenizatória, de todas as despesas oriundas de apoio e isenção concedidos pelos artigos 18 à 21 desta Lei, como também será cancelado o título de doação ou concessão e o imóvel reverterá ao Patrimônio Público Municipal.

Artigo 24 Os incentivos previstos nos artigos 18 à 21 desta Lei, poderão ser concedidos no seu todo, ou em parte, a qualquer momento de acordo com a disponibilidade e/ou a capacidade do Município, a critério do Prefeito Municipal, após ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Maracaju.

§ 1º. As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento da empresa, cujo deferimento se dará por despacho fundamentado pela Secretaria Municipal de Fazenda, diante do prévio parecer da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e após parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Maracaju que opinará ao Prefeito pela concessão da isenção.

§ 2º. Os incentivos e benefícios da presente Lei poderão ser transferidos a sucessores, em observância à legislação que gozarão do mesmo tempo restante da isenção, desde que requeiram no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sucessão.

DA SOLICITAÇÃO E TRAMITAÇÃO

Artigo 25 O requerimento dos interessados nos incentivos econômicos e estímulos fiscais, deverá ser instruído com o respectivo projeto e ser encaminhado através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maracaju.

I - preenchimento do formulário próprio, fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II - fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;

III - certidão negativa de protestos e distribuição

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

judicial da empresa, dos diretores e dos responsáveis pela sua administração, em seus domicílios, relativos aos últimos cinco anos;

IV - comprovação de idoneidade financeira da empresa, diretores e responsáveis pela sua administração, fornecida por duas ou mais instituições bancárias;

V- prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, através de apresentação de projeto;

VI- obediência às normas da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES, no que se refere a tratamentos de resíduos e combate à poluição;

VII - planta da situação da área, indicando as construções caso existentes e as projetadas, em relação às divisas do terreno;

VIII- cronograma de execução das obras, e de implantação.

§ 1º - *O projeto de que trata este artigo, constará no mínimo de:*

I – propósito do empreendimento;

II – estudo de viabilidade;

III – quadro de usos e fontes;

IV – cronograma de implantação;

V – projeto paisagístico;

§ 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá reduzir as exigências estabelecidas no parágrafo primeiro deste artigo quando se tratar de empresas que venham a se instalar em incubadoras industriais ou condomínios empresariais;

§ 3º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, poderá contratar técnicos para consultar a respeito de projetos complexos e que necessitam de estudos minuciosos, elaborando laudos nos quais o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico se baseará para emitir parecer.

Artigo 26 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico examinará por ordem cronológica de entrada, todos os requerimentos de incentivos e benefícios, com posterior encaminhamento ao Executivo e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento de Maracaju.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

§ 1º. O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for considerado inadequado ou inconveniente do ponto de vista de segurança, higiene, salubridade, estética de construção, danos ao meio ambiente e outros.

§ 2º. Poderão ser dispensadas das empresas ou indústrias a apresentação de alguns dos documentos previstos no artigo 25, desta lei, mediante parecer fundamentado do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Maracaju.

Artigo 27 Os processos de concessão de incentivos e benefícios às empresas serão analisados, quanto a sua viabilidade pelo Prefeito Municipal, com Prévios Pareceres da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Câmara Municipal de Maracaju.

DA FORMA DE ALIENAÇÃO

Artigo 28 Fica o Poder Executivo autorizado a alienar por venda e compra subsidiada ou não, por doação, ou ainda expedir Termo de Ocupação Gratuita a empresas ou beneficiárias, com prévio pareceres da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Conselho Municipal de Desenvolvimento de Maracaju.

§ 1º. Os imóveis alienados por venda e compra subsidiada ou por doação, serão intransferíveis e inalienáveis pelo prazo de 08 (oito) anos.

§ 2º. Caso a empresa beneficiária de doação de imóvel efetivado por esta lei, para consecução de seus objetivos, necessite de oferecer o imóvel em garantia hipotecária ou da liberação do gravame de inalienabilidade, disposto no parágrafo anterior, poderá requerer fundamentadamente ao Prefeito Municipal, por ocasião da apresentação do requerimento de que trata o artigo 25, ou quando surgir a efetiva necessidade.

§ 3º. O Prefeito Municipal poderá deferir o pedido, mediante prévio parecer da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Conselho de Desenvolvimento Econômico e da Câmara Municipal.

Artigo 29 Efetivada a aquisição por qualquer das modalidades do artigo anterior, o adquirente do imóvel submeterá para exame, análise e aprovação, junto ao setor competente da Administração Municipal, os projetos técnicos referentes aos serviços de engenharia.

§ 1º. O início da construção fica condicionado à aprovação dos projetos, com a expedição, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, do alvará de licença para construção.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

§ 2º. A aprovação a que se refere o "caput" deste artigo, não implica em reconhecimento da legitimidade dos direitos de domínio, ou quaisquer outros sobre o terreno.

Artigo 30 As obras não autorizadas ou executadas em desacordo com o projeto aprovado estarão sujeitas a embargo e demolição, sem prejuízo de outros procedimentos administrativos e judiciais.

Artigo 31 Do título de transferência de domínio constará, obrigatoriamente, cláusula que:

I - obriga a empresa ou beneficiária adquirente a utilizar o imóvel somente para os objetivos que o mesmo se destina, sob pena de reversão ao Patrimônio Público;

II - obriga a empresa ou beneficiária adquirente a cumprir fielmente o cronograma físico da obra apresentado;

III - deverá a construção ser iniciada ou reiniciada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da expedição do alvará de licença e concluída sua implantação em 02 (dois) anos de seu início, sob pena de reversão do imóvel ao Patrimônio Municipal.

§ 1º. Ocorrida a inadimplência pela empresa ou beneficiária de quaisquer das condições desta Lei, o imóvel será revertido ao Poder Público Municipal, sem qualquer direito à indenização pelas benfeitorias ou melhorias introduzidas no imóvel ou ainda quando verificar ociosidades em suas instalações.

§ 2º. Em caso de inadimplência serão restabelecidos lançamentos de ofício e cobranças com os respectivos acréscimos legais, dos valores equivalentes aos benefícios concedidos e sobre os quais não foram cumpridas as finalidades desta Lei.

Artigo 32 Constará também do título que as áreas alienadas nos termos desta Lei não poderão ser cedidas ou alienadas enquanto não executada a obra em sua totalidade, conforme o projeto aprovado e a definitiva implantação do empreendimento e transcorrido o prazo descrito no parágrafo primeiro do artigo 28.

Parágrafo único. Após todas as ações concluídas, depois de 08 (oito) anos, a empresa ou beneficiária terá o domínio e posse definitiva, que será obtida mediante requerimento da parte interessada, salvo as hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º, do art. 28, que dar-se-á antecipadamente.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

Artigo 33 Serão suprimidos os incentivos e benefícios desta Lei as empresas que, antes de decorridos dois anos da data de início das atividades incorrerem em:


- I - paralisarem, por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos as atividades, sem motivo justificado;
- II - violarem, fraudulentamente, as obrigações tributárias;
- III - reduzirem a oferta de empregos em dois terços dos empregos existentes, sem motivo justificado.
- IV - alterarem o projeto original sem aprovação do Município.
- V - deixarem de apresentar ao fisco, no todo ou em parte, documentos por ele exigido.

DA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO

Artigo 34 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, para a consecução dos objetivos desta Lei a adquirir por compra e venda, permuta, desapropriação, áreas rurais e/ou urbanas para a implantação dos Projetos previstos nesta Lei, obedecidas as disposições licitatórias, bem como, locar ou arrendar áreas com o mesmo objetivo.

Artigo 35 As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

- 07 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico
 - 07.07070212.022 - Manutenção da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.
 - 3120 - Material de consumo
 - 3131 - Remuneração de Serviços Pessoais
 - 3132 - Outros Serviços e Encargos.

 - 07.11073531.021 - Programa de Apoio à Indústria, Comércio e Feiras Industriais
 - 3120 - Material de Consumo
 - 3132 - Outros Serviços e Encargos
 - 4110 - Obras e Instalações.
- 

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 36 Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, num prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Artigo 37 Aplique-se no que couber, os dispositivos da Lei 1.079/95.

Artigo 38 As empresas beneficiárias receberão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico uma placa de indicação de que participam do programa de incentivo fiscal e deverão afixá-la em suas dependências, em lugar visível ao público.

Artigo 39. Ficam ratificados todos os atos praticados nos processos em andamentos, iniciados na Égide da Lei nº 1.128/97, de 21/05/1997 e suas alterações, doravante prosseguindo-se, obedecendo aos ditames da presente lei.

Artigo 40 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nº1.128, de 21/05/97, Lei nº 1.260, de 19.12.2000, Lei nº 1.336, de 07.03.2003, Lei nº 1.411, de 11.03.2005 e Lei nº 1461, de 08.03.2006, e as demais disposições em contrário.

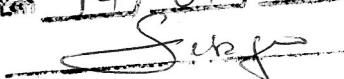
Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju, aos 08 (oito) dias do mês de janeiro de 2009.

CELSON LUIZ DA SILVA VARGAS
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICIPIO DE MARACAJU-MS.
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM EXECUTIVA nº 003/2009, de 08 de janeiro de 2009.

RECEBEMOS
Em 14/01/09



Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tem a presente a finalidade de encaminhar à apreciação desta Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei nº 005/2009, conforme abaixo se especifica.

O Projeto de Lei nº 005/2009, que "Concessão de incentivos às empresas da área de turismo; comércio; indústria; às atividades agropecuárias e ao programa de Agrovilas e dá outras providencias"

Tendo em vista que a Lei 1.128/97, alteradas pelas leis 1.260/2000, 1336/2003, 1411/2005 e 1461/2006, teve seu prazo expirado, esta Administração, pensando no desenvolvimento e progresso do Município, achou por bem manter os incentivos que existiam reformulando a lei que os concedia.

Na certeza da costumeira atenção e nobre espírito público com que tem norteadas as ações desta edilidade, esperamos poder contar mais uma vez com a mesma atenção, pelo que solicitamos seja nosso projeto analisado e aprovado, em regime de URGENCIA ESPECIAL, consoante a legislação



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICIPIO DE MARACAJU-MS.
GABINETE DO PREFEITO

pertinente.

Sendo só para o momento, aproveitamos do ensejo para reiterar a V.Exa., e seus pares, nossos votos de estima e respeitos, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente

CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
Prefeito Municipal.



AO EXMº SR.
VER. ILSON PORTELA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU-MS
MARACAJU-MS.